

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PORTE FERREIRA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2025.

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro – Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso apresentado pela empresa N M Licitações para o item 12, Pregão Eletrônico 02/2025.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa N M Licitações, pleiteia em suas razões de recurso que o produto ofertado pela empresa recorrente não atende ao descritivo do edital, pois não possui 15% de proteína isolada do soro do leite.

O produto ofertado ora, Enteral Comp da marca Vitafor contém caseinato de cálcio que é uma fonte de proteína de origem animal de elevado valor biológico, reconhecida por sua excelente absorção e perfil de aminoácidos essenciais. Tal característica confere ao produto um desempenho nutricional superior, atendendo adequadamente à finalidade prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, nossa oferta se enquadra plenamente nos critérios de qualidade exigidos, conforme determina o art. 34, §1º, da Lei 14.133/2021, que destaca a importância da adequação do objeto ao propósito contratual.

O produto apresentado pertence à marca Vitafor, amplamente reconhecida no mercado nacional pela qualidade, rastreabilidade, pureza e rigor nos processos de fabricação. Trata-se de uma marca referência no segmento de suplementos nutricionais, fato que contribui diretamente para a garantia de desempenho e segurança do produto entregue.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, destaca que a Administração deve prezar pela eficiência, o que inclui optar por produtos que reduzam riscos e assegurem a plena execução contratual – exatamente o caso da marca ofertada.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece em seus arts. 5º, 11, 18 e 34 que a seleção da proposta deve observar critérios de vantajosidade, eficiência, economicidade e qualidade, visando sempre à contratação que melhor atenda ao interesse público. A Administração deve, portanto, considerar não apenas o preço, mas também a qualidade técnica do produto, sua adequação ao objeto licitado e o custo-benefício global.

Nesse sentido, nossa proposta atende integralmente aos requisitos do edital e se mostra a opção mais vantajosa, conforme demonstrado abaixo.

Além da qualidade superior do produto e da reputação da marca ofertada, nossa empresa apresentou o melhor preço em comparação à empresa recorrente, cumprindo o princípio da economicidade previsto no art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021. Assim, nossa proposta evidencia a melhor relação qualidade x preço, atendendo ao interesse público de forma mais eficiente.

Diante do exposto, é possível concluir que o produto atende as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração, não havendo razão para reconsiderar a classificação da licitante.

II - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade, que seja totalmente indeferido o recurso administrativo apresentado pela recorrente, sendo mantida a classificação da recorrida, nos termos da sessão do Pregão Eletrônico 80/2025.

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 03 de dezembro de 2025.

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

